



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
4ª DICE

PROCESSO Nº : 5424/2011
RESPONSÁVEL : Cleyton Maia Barros - Gestor à época - CPF 260.906.191-91
Glaucia Wanderley Maia Barros - Inventariante do Espólio de Cleyton
Maia Barros, CPF: 003.591.381-95
Maria Rufina Pereira da Silva- Responsável pelo
Controle Interno (01/01 a 18/04/2011) - CPF: 869.357.711,53
Paulo Sérgio Pereira de Aguiar- Responsável pelo
Controle Interno (18/04 a 31/12/2011) - CPF: 828.014.875-20

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução nº
392/2018 - TCE/TO - PLENO

ORGÃO : Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins -TO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº. 09/19

Em cumprimento a determinação proferida na Resolução nº 392/2018 – TCE - PLENO, esta Diretoria manifestará sobre as alegações apresentadas pela Senhora Glaucia Wanderley Maia Barros - Inventariante do Espólio de Senhor Cleyton Maia Barros, Gestor à época, referente ao exercício de 2011, conforme Expediente 8983/2018. Pronunciaremos sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Auditoria nº 26/2011, Processo nº 5424/2011 e Relatório de Auditoria nº 16/2012, Processo nº 7924/2012.

A Senhora Maria Rufina Pereira da Silva, responsável pelo Controle Interno, período de 01/01 a 18/04/2011, e o Senhor Paulo Sérgio Pereira de Aguiar- responsável pelo Controle Interno (18/04 a 31/12/2011), foram citados através dos Termos de Citação nº 378 e 379/2018 respectivamente, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos artigos 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I e II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, ao disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, para cumprir as determinações constantes da Resolução nº 392/2018, no entanto observou que os mesmos não apresentaram a defesa ficando REVEIS.

Processo nº 5424/2011, Relatório de Auditoria nº 26/2011, item 3.7 – Processo 7924/2012, Relatório de Auditoria nº 16/2012 – item 3.2.1 – Defesa apresentada pela Senhora Glaucia Wanderley Maia Barros - Inventariante do Espólio de Senhor Cleyton Maia Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
4ª DICE

1. **Ocorrências pontuadas.** Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovante de transferência no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de **R\$ 2.513,71** (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;

2. **Ocorrência pontuada.** Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 3.250,00**, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno.

Processo 7924/2012, Relatório de Auditoria nº 16/2012 – itens 3.1.4; 3.2.1; 3.7 e 3.11 – Defesa apresentada pela Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros - Inventariante do Espólio de Cleyton Maia Barros.

3. **Ocorrência pontuada.** Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de R\$ 85,30, em desacordo com o Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V. Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

4. **Ocorrência pontuada.** Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de R\$ 15.325,00, no período de 18/04 a 31/12/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

5. **Ocorrência pontuada.** Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de R\$ 1.200,00, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, §1º da Lei 101/2000. Item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

6. **Ocorrência pontuada.** Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de R\$ 463,88 quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967. Item 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;



JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA OS TODOS OS ITENS

Pois bem. Passados mais de mais de 07 (sete) anos dos fatos e 04 (quatro) do acidente que vitimou o ex-gestor, não tem como a inventariante demonstrar, nessa fase processual, a comprovação das respectivas despesas.

Não possui a inventariante em seu poder qualquer documentação que refira ao fato apontado, no entanto, analisando a defesa apresentada no EVENTO 10 dos autos 5424/2011, observa-se que a justificativa à época apresentada pelo gestor, no que compete às diárias, foi declarada aceita.

No mais, a conclusão extraída do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012 não apontou como passíveis de débito os valores referentes à concessão de diárias ou os valores supostamente devidos a ATM-Associação Tocantinense e Municípios, pelo contrário, destacou que são passíveis de débitos os itens: 3.1.4 -Cheques devolvidos sem provisão de fundos ocasionando tarifas e taxas no valor de R\$85,30; 3.11 -Pagamento de juros e multas por atraso de obrigações contratuais no valor de R\$ 463,88.

Assim, considerando o apurado no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012, o valor a ser ressarcido é de apenas R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) e não o apontado na Resolução 392/2018.

É cediço que os sucessores civis -filhos, netos, genitores, cônjuge etc.-do ex-gestor público somente responderão pelas obrigações patrimoniais, quando ficar evidenciado que o agente falecido se apropriou de recursos públicos, fato que não foi cabalmente demonstrado, excerto quanto ao montante de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) apontado no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012. Especialmente no que se refere às diárias, a singularidade das informações descritas no empenho não importa, necessariamente, e desvio de verbas, já que não só é comum como previsível que prefeitos de pequenas cidades tenham que se deslocar com frequência à capital (ou a outros estados) para resolverem assuntos da municipalidade.

Por fim, considerando que tramita junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, a ação de inventário nº 000364834.2014.827.2729, atualmente, suspensa (decisão anexada) e que, nos termos do art. 642 do CPC, cabe ao juízo do inventário decidir sobre o pagamento de eventuais dívidas, a inventariante resta impedida de dispor dos bens do espólio, ao passo que, advindo eventual condenação, caberá ao ente público responsável requerer a habilitação de Crédito.

Em relação à multa, o ex-Prefeito faleceu antes do trânsito em julgado da decisão, nesse caso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não ser possível a cobrança/condenação de multa, **ante ao caráter pessoal** da sanção. Cito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
4ª DICE

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL FALECIDO. NORMA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. (TC·008.204/201S·2 Natureza: Tomada de Contas Especial'. Entidade: Município de Pacatuba/CE. Responsável: Sr. José Roberto Franklin Cavalcante (CPF 191.550.773-15), ex-prefeito)

Por tudo que aqui ficou esclarecido, pugna para que seja reconhecido que o valor a ser ressarcido seja apenas o descrito como passível de débito no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 16/2012, qual seja, R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos. Quanto as demais, acusações relacionadas à Cleyton Maia Barros, seja extinta a punibilidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Feita a análise nas justificativas, verifica-se que mesmo que nos relatórios de auditorias nº 026/2011 e 016/2012, não menciona que as irregularidades apresentadas nas concessões de diárias não são passíveis de serem imputadas, essa Corte ratifica na Resolução nº 392/2018 – Pleno - que o valor de **R\$ 18.575,00**, é passível de ser imputado, portanto, não consideramos a justificativa apresentada. Art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

Quanto as justificativas, referentes as despesas que não foram apresentadas os documentos hábeis das despesas, ATM valor de **R\$ 2.513,71** e Genivaldo Vieira de Sousa **R\$ 1.200,00**(consulta SICAP/Contábil 2011), entende-se que esses valores são passíveis de serem imputados, conforme Resolução nº 392/2018 – Pleno – portando não consideramos a justificativa apresentada. Art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000; Itens 3.7 do Relatório de Auditoria nº 026/2011 e 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012.

As justificativas apresentadas para os itens 3.1.4 e 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012, multas sobre devolução de cheques no valor de **R\$ 85,30** e multas e juros sobre pagamento com atraso nas contas de energia, telefone e títulos no valor de **R\$ 463,88**, **confirma a imputação do débito.** Artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
4ª DICE

É a análise.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao 1º dia do mês de fevereiro de 2019.

Allan Kardec Leite Gomes
Técnico de Controle Externo
Matricula nº 23.352-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALLAN KARDEC LEITE GOMES

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233528

Código de Autenticação: 52c56cf30124a66e920e615e7579e71e - 01/02/2019 15:22:41